


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA/GOIÁS

REF: CONCORRÊNCIA Nº 005/2018
EDITAL Nº 005/2018

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022 vem, tempestiva e oportunamente, nos termos do § 3º, artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à presença de V. Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Pede e espera deferimento,
Salvador, 24 de setembro de 2018.



CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A
CNPJ nº 02.966.986/0001-84

CONCORRÊNCIA Nº 005/18

EDITAL Nº 005/2018

CONTRARRAZOANTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

CONTRARRAZOADA: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, insta evidenciar a tempestividade das presentes Contrarrazões, vez que o Edital nº 005/2018 em seu item 5.1.1.6 aufere aos Recurso Administrativos e suas respectivas impugnações o prazo de 05(cinco) dias úteis estipulado no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93. *Verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no **prazo de 5 (cinco) dias úteis.**” (Grifos e destaques nossos).

Nestes termos, conclui-se que as contrarrazões são tempestivas.

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

A CITELUM fora acertadamente classificada em 1º lugar na Concorrência Pública 005/2018 por essa r. comissão de licitação, vez que apresentou proposta mais vantajosa aos interesses da Administração Pública, bem como à toda coletividade.



034

Ato contínuo, a ELÉTRICA RADIANTE apresentou Recurso Administrativo onde afirma que o preço apresentado por esta Contrarrazoante não poderia ser levado em consideração, pois se trataria de proposta inexecutável. Afirma, ainda, pela suposta inobservância ao quanto estipulado em instrumento convocatório, vez que a CITELUM não haveria apresentado (i) “a especificação da marca dos produtos que seriam entregues”, assim como (ii) “os laudos de ensaios fotométricos das luminárias emitidos por laboratório homologado pelo INMETRO ou por laboratório de conhecimento público”.

Ocorre, entretanto, que conforme se observa em simples leitura ao Edital da Concorrência em epígrafe, assim como em análise aos seus anexos, **em momento algum o instrumento convocatório apresenta as mencionadas exigências das quais a Contrarrazoada alega em sua peça recursal**, quicá àquela empresa transcreve as mencionadas obrigações no corpo do seu texto, limitando-se somente a apresentar afirmações vazias e carentes de veracidade.

Ora, é cristalino que as as alegações trazidas à baila pela ELÉTRICA RADIANTE não merecem prosperar, haja vista que não somente carecem de pertinência em relação ao Edital, como também possui o condão de tão somente postergar o prosseguimento da presente Concorrência, em face meramente de seus interesses individuais e comerciais.

3. DO MÉRITO

3.1 DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO QUANTO ESTIPULADO EM INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Inicialmente, insta ser ressalvado que o instrumento convocatório detém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sendo meio pelo qual o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Vejamos:



04/11

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (L.8.666/93).

E

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (L.8.666/93).

Sobre o tema, o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles¹ entende tratar-se a vinculação ao instrumento convocatório de “princípio básico de toda licitação” e ainda afirma: “*nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado*”.

Note-se a legislação determina de forma EXPRESSA que as propostas a serem ofertadas por aqueles interessados em contratar com o poder público, necessitam estar em harmonia ao quanto previamente estipulado em instrumento convocatório.

A contrassenso do quanto estipulado em Lei, a Contrarrazoada afirma que a inexecuibilidade da proposta apresentada pela CITELUM é oriunda da ausência de classificação das marcas nos produtos a serem entregues, bem como pela inexistência de laudos dos ensaios fotométricos das luminárias emitidos por laboratório e homologado pelo IMNETRO ou laboratório de conhecimento público.



¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997

054

Pelo quanto exarado, esta Contrarrazoante questiona: **EM QUAL ITEM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E/OU SEUS ANEXOS DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DO QUANTO EVIDENCIADO PELA ELÉTRICA RADIANTE?**

Veja-se que em uma tentativa vil de levar essa r. comissão à erro, afirma a Contrarrazoada que o preço ofertado pela CITELUM “*está relacionado a má qualidade dos produtos que serão utilizados na execução do contrato, pois não foi possível constatar (pela ausência de marca) quais materiais foram cotados dentro do preço global adjudicado*” e que, por consequência, “*não há como saber a qualidade efetiva dos materiais que serão entregues ao Município*”, sendo que tal exigência sequer consta em instrumento convocatório!

Afirma ainda que uma proposta bem elaborada visa evitar o ingresso de aventureiros no certame. Ora, Ilustríssimos, é de notório conhecimento que a CITELUZ, integrante do grupo EDF, é uma empresa francesa especializada em Gestão da Iluminação Pública e Privada, **atuando no mercado brasileiro desde 1999**, do qual possui atualmente 704.059 (setecentos e quatro mil e cinquenta e nove) pontos luminosos em gestão, espalhados em mais de 17 cidades². **Se há alguma empresa aventureira no presente certame público, data venia, esta é a ELÉTRICA RADIANTE que se utiliza de manobras processuais para postergar o prosseguimento da presente Concorrência.**

Importante destacar que o Art. 44 da Lei 8.666/93 delimita que no julgamento das propostas apresentadas, a Comissão de licitação deverá levar em consideração os **critérios objetivos definidos no edital**, os quais **não** devem contrariar as normas e **princípios** estabelecidos por Lei.

No caso em questão, as exigências que a empresa Contrarrazoada alega que a CITELUZ descumpriu **NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES NO EDITAL EM EPÍGRAFE.**



² <https://citelum.com/pt/>

06/11


Ora, desabilitar uma empresa que possui plena capacidade de executar o objeto licitado, vez que cumpre todos os requisitos disposto em instrumento convocatório, além de ter apresentado o menor preço, é ir de encontro aos princípios coronários do próprio procedimento licitatório.

Veja-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) - REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). (Grifos e destaques nossos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a**



07/11

desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268). (Grifos e destaques nossos).

Este é ainda o entendimento consolidado pelo plenário do Tribunal de Contas da União:

11. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos. (TC-010.641/2013-0 , Natureza: Pedido de Reexame, Unidade Jurisdicionada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, Interessada: Hewlett-Packard Brasil Ltda.) (Grifos e destaques nossos).

Irrefutável é, portanto, que a ELÉTRICA RADIANTE se utiliza de atitude desesperada para ludibriar essa respeitável Pregoeira, na tentativa de desabilitar empresa com total capacidade e expertise para a execução do objeto licitado, e da qual tenha ofertado melhor preço à própria Administração.



03/14

3.2 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme se extraí da Ata da Sessão Pública ocorrida em 13/09/2018, a CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/ fora acertadamente classificada em 1º lugar no presente Certame Público, por apresentar proposta no valor global de R\$ 1.167.153,47 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos). Da análise do procedimento licitatório, observa-se inexistir qualquer vício ou ilegalidade que possam macular o certame realizado, bem como o resultado obtido.

Aqui, impõe transcrever novamente a redação do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, onde encontra-se estabelecido:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifos e destaques nossos).

Doutrinadores como Diógenes Gasparini³, ao conceituar licitação pública, também apresenta a necessidade da busca pela proposta mais vantajosa à Administração:

“[...] procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de

³ GASPERINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.(p. 412)



094

interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.”

Nesta celeuma, é de evidenciar que deverá a Administração prezar pela proposta mais vantajosa, ou seja, dentre todas as propostas apresentadas no certame deverá ser escolhida aquela que atenda às necessidades do Ente ao mesmo tempo em que seja financeiramente mais benéfica à coletividade.

Atrelado à proposta mais vantajosa, encontra-se o do princípio da economicidade, que se encontra insculpido no artigo 70 da Carta Magna, e tem sobremaneira, fundamental importância na qualidade dos gastos públicos.

Ademais, insta ser enfatizado que toda e qualquer atividade administrativa do Estado deverá ser regida pelos Princípios da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público. Nestes termos, o Estado se apresenta como verdadeiro representante do corpo social, possuindo os aludidos princípios apelo máximo.

Não restam dúvidas que a decisão que classificou essa empresa em 1º lugar se encontra estritamente vinculada não somente ao quanto disposto em instrumento editalício, como também à todos os regramentos que norteiam às contratações entre o Público e o privado, primordialmente quanto a supremacia do interesse público.

Desse modo, não havendo qualquer dúvida sobre a LEGALIDADE da proposta apresentada, merecem ser veementemente rechaçadas as alegações da Recorrente.

4. DOS PEDIDOS

Do exposto, requer e espera a CONTRARRAZOANTE que essa douta Comissão se digne a conhecer estas CONTRARRAZÕES, para negar total



provimento ao Recurso Administrativo interposto pela ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, assim como, para manter em todos os seus termos a respeitável decisão a Ilma. Pregoeira que classificou a proposta da CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A em 1º lugar.

Pede e espera deferimento.

Salvador, 24 de setembro de 2018.



CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
CNPJ nº 02.966.986/0001-84